



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.268 - SP (2012/0222924-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL PEGURARA BRAZIL**
: **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO TRATAM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nas razões de agrado regimental, a recorrente não combateu os fundamentos da decisão agravada [não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC; a verificação do requisito para concessão da tutela antecipada — possível ocorrência de dano grave de incerta reparação — demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa (incidência da Súmula 7/STJ); e, caso superado tal óbice, a orientação da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que "*a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN*" (REsp 1.137.497/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.4.2010 - acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC)], limitando-se a reiterar as alegações do agrado em recurso especial.
2. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.268 - SP (2012/0222924-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL PEGURARA BRAZIL**
: **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Afigraf Comércio Indústria Ltda. em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega que *"a decisão atacada não pode prevalecer, a uma porque foram preenchidos os requisitos para a interposição do recurso especial - prequestionamento, preparo e tempestividade; a duas porque a decisão prolatada extrapolado o seu poder de verificação da admissibilidade do recurso, adentrando no mérito do mesmo, situação que não pode ser acatada por Vossas Excelências"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.268 - SP (2012/0222924-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO TRATAM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nas razões de agravo regimental, a recorrente não combateu os fundamentos da decisão agravada [não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC; a verificação do requisito para concessão da tutela antecipada — possível ocorrência de dano grave de incerta reparação — demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa (incidência da Súmula 7/STJ); e, caso superado tal óbice, a orientação da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que "*a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN*" (REsp 1.137.497/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.4.2010 - acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC)], limitando-se a reiterar as alegações do agravo em recurso especial.

2. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de agravo de instrumento, em sede de agravo regimental, manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 273, 535, 570 e 826 do CPC, bem como ao art. 7º, I, da Lei 10.522/2002, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) é necessária a antecipação dos efeitos da tutela, pois "estando a empresa autora qualificada perante o Estado de São Paulo como inadimplente para todos os fins de direito, está impedida de formalizar contratos junto a instituições financeiras, participar de procedimentos licitatórios, consequentemente contratar com empresas públicas e principalmente dar cumprimento aos seus contratos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive trabalhistas" (fl. 271).

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 299/300 cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Nos termos do art. 273, *caput* e I, do CPC, *"o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação"*.

A verificação de tal requisito — possível ocorrência de dano grave de incerta reparação — demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ – ALEGAÇÃO DE QUE FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DE SOLUCIONADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a *prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*, nos termos do art. 273 do CPC.

2. O agravo de instrumento foi regularmente distribuído, cujo relator, após sanear o processo, substituindo todas as decisões excepcionais, pronunciou-se de forma definitiva, proferindo a decisão agravada. Assim, feita a distribuição do agravo, não há mais que se falar em conflito de competência.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.135.199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 8.9.2010)

Ademais, caso superado tal óbice, a orientação da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que *"a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN"* (REsp 1.137.497/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.4.2010 - acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões de agravo regimental, a recorrente não combateu os fundamentos da decisão agravada [não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC; a verificação do requisito para concessão da tutela antecipada — possível ocorrência de dano grave de incerta reparação — demanda necessariamente o revolvimento das circunstâncias fáticas da causa (incidência da Súmula 7/STJ); e, caso superado tal óbice, a orientação da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que *"a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN"* (REsp 1.137.497/CE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.4.2010 - acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC)]. Limitou-se a reiterar as alegações do agravo em recurso especial.

Incide, no caso, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual *"[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0222924-3

AgRg no
AREsp 246.268 / SP

Números Origem: 21877020108260053 53100021878 58353201000218780 747961620108260000
990100747967 990100747967500001

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
DANIEL PEGURARA BRAZIL
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
DANIEL PEGURARA BRAZIL
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.